



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 13433.720582/2011-67
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° **9303-013.129 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 13 de abril de 2022
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TIMBAUBA S.A. (QUEIROZ GLAVÃO ALIMENTOS S.A.)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. LARVAS, RAÇÃO E PRODUTOS QUÍMICOS. MATÉRIAS PRIMAS UTILIZADAS NA CARCINICULTURA. ATIVIDADE RURAL. FASE ANTERIOR À INDUSTRIALIZAÇÃO.

Os valores relativos às matérias primas (larvas, ração e produtos químicos) empregadas na fase carcinícola, que antecede a fase de industrialização do camarão, devem ser excluídos da base de cálculo do crédito presumido, tendo em vista que a Lei n° 9.363/1996 determina que sejam utilizados os conceitos de produção e de matéria prima próprios da legislação do IPI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em dar-lhe provimento. Processo julgado em 13/04/2022, no período da tarde.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rego - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Adriana Gomes Rego, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda em face do Acórdão 3201-007.443 (fls. 703/714), de 22/10/2020, que, por maioria, deu parcial provimento ao recurso voluntário para “reverter as glosas relacionadas às despesas com larvas de camarão e rações, desde que devidamente comprovadas”. No ponto, o recorrido restou assim ementado:

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. INSUMOS UTILIZADOS NA CRIAÇÃO DE CAMARÕES. POSSIBILIDADE.

Os produtos utilizados na fabricação de produtos exportados, que atendam os requisitos para se classificar como insumos, podem ser computados no cálculo do crédito presumido de IPI.

O despacho de fls. 367/370 deu seguimento ao apelo especial para rediscussão da matéria **“Creditamento pelo IPI dos gastos referentes à etapa anterior à industrialização, na fase agrícola (carcinícola)”**.

Em suma, entende a Fazenda, acostando como um dos paragonados aresto desta Turma (de nº 9303-010.696), que os produtos empregados e consumidos na carcinicultura (larvas, ração e produtos químicos) não fazem parte do processo de industrialização do camarão, e sim da fase pré-industrial, não podendo, desta forma, ser caracterizado como matérias-primas e produtos intermediários, pelo que inaptos a gerarem crédito presumido de IPI. Pede, alfim, o provimento de seu apelo especial para reformar o recorrido, mantendo-se integralmente o lançamento.

Em contrarrazões, requer o contribuinte o não conhecimento do recurso fazendário por entender que “não há divergência jurisprudencial”. Caso conhecido, pede seu desprovimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

A divergência jurisprudencial é clara, sendo o entendimento desta C. Turma unânime no sentido que postula a Fazenda Nacional. Um dos arestos paradigmas é o de nº 9303-010.696, de relatoria da i. Conselheira Tatiana Midori Migiyama, o qual tem a seguinte ementa:

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INDUSTRIALIZAÇÃO DE CAMARÃO.

PRODUTOS NÃO UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO. PÓS-LARVAS, RAÇÃO E ALIMENTOS DIVERSOS PARA CAMARÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO.

A Lei nº 9.363, de 1996, remeteu o conceito de matéria-prima, insumos, materiais intermediários e de embalagem utilizados no processo produtivo, para efeito do crédito presumido de IPI, na base de cálculo do PIS e da Cofins para se apurar o crédito, somente se incluem na base de cálculo do benefício as aquisições de produtos que se integrem ao produto final (matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem), e/ou não os integrem, mas se desgastem em menos de um ano em decorrência de uma ação física sofrida por contato com o bem em elaboração ou que sirvam ao acondicionamento do produto. **No presente caso, a própria Contribuinte informa que os insumos pós-larvas, ração e alimentos diversos são manejados na fase de produção agrícola, numa etapa anterior a qualquer industrialização.**

Portanto, resta hialina a similitude fática e a divergência jurisprudencial dos paragonados em relação ao recorrido, de modo que conheço do apelo fazendário.

Quanto ao mérito, esta E. Turma em variadas oportunidades já se debruçou sobre o tema, sendo que nosso entendimento unânime vai ao encontro da tese esposada pela recorrente.

Ou seja, que não há direito ao crédito presumido de IPI relativamente a primeira fase do processo produtivo da recorrente (pré-industrial), aquela em que as larvas de camarão são adquiridas e cultivadas até a fase adulta.

Nesse sentido cito os arestos 9303-010.696, 9303-010.606 e 9303-006.665, relatados, respectivamente, pelos Conselheiros Vanessa Ceconello, Tatiana Midori Migiyama e Demes Brito, tendo eu participado dos dois primeiros julgados.

Nossa posição se consolidou no sentido de que a Lei 9.363/96, no parágrafo único de seu art. 3º, estabeleceu que subsidiariamente para fins dos conceitos de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem, seu alcance deveria ser buscado na legislação de regência do IPI.

Dessarte, conclui-se que o benefício é concedido à empresa que se enquadre no conceito de estabelecimento produtor nos termos da legislação do IPI, da qual devem ser extraídos igualmente os conceitos de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.

O processo produtivo da empresa consiste em duas etapas, sendo a primeira aquela em que as larvas de camarão são adquiridas e cultivadas até a idade adulta, ou seja, a carcinicultura propriamente dita, também comumente denominada de pré-industrial ou rural, e a segunda aquela em que os camarões são beneficiados, mediante limpeza, classificação, pelagem, congelamento e embalagem para comercialização, reputada como a fase verdadeiramente industrial.

Ressoa claro, à luz da legislação do IPI, que a carcinicultura não constitui atividade industrial. Ora, a existência de ambas as atividades dissociadas não só é possível, como observada no mercado, com a venda direta de camarões *in natura* por parte do produtor para distribuidores, consumidor final ou ainda para empresas de beneficiamento. Ademais, gize-se, em se tratando de IPI, não se aplica o mesmo conceito alargado de insumos vigente para a apuração dos créditos relativos às contribuições para o PIS/Pasep e Cofins.

Portanto, devem ser restabelecidas as glosas referente às despesas com larvas de camarão e rações.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, conheço e dou provimento ao recurso especial fazendário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire

